



22/07/2026

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)	
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168103338	08/08/2025 14:08	Procuração - Karolayne	Procuração
168103343	08/08/2025 14:08	Processo_0001076-81.2024.5.07.0007 - sentença	Documento de Comprovação
168103344	08/08/2025 14:08	Processo_0001076-81.2024.5.07.0007 - certidão de trânsito em julgado	Documento de Comprovação
168103346	08/08/2025 14:08	Processo_0001076-81.2024.5.07.0007 - acórdão	Documento de Comprovação
168103345	08/08/2025 14:08	Processo_0001076-81.2024.5.07.0007 - cálculos	Documento de Comprovação
168103331	08/08/2025 14:08	Habilitação de crédito - Karolayne	Petição (Outras)

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, Costureira, inscrita no CPF: 620.979.453-09, RG 2009033438-2 SSP/CE, residente e domiciliada à rua Caio Falcó, 717, Cajuerinho, Curió, Fortaleza/CE, CEP: 60844-040, infra-assinada.

OUTORGADAS: CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO CORDEIRO, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 31.038 e **ROCYLENE MARIA DAMASCENO**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 8.615, ambas com endereço profissional à rua Clemente Silva, nº 389, bairro Mondubim, CEP 60.711-445, em Fortaleza/CE.

PODERES: Às Outorgadas são conferidos todos os poderes da cláusula “**AD JUDICIA**”, para o foro em geral e os especiais de que trata o art. 38, **in fine**, do Código de Processo Civil, podendo representar o Outorgante em qualquer instância, juízo ou tribunal, para o fim de propor todas as medidas ou ações judiciais cabíveis, assim como defender seus interesses nas ações que lhe forem propostas, acompanhando-as até final decisão, confessar, transigir, desistir, firmar acordo, transacionar, receber e dar quitação, representá-lo na conciliação, podendo acordar e assinar o termo, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, praticando todos os atos que se fizerem necessários, para o cabal e fiel cumprimento do presente mandato que tudo dá por bom, firme e valioso.

Fortaleza/CE, ____ de _____ de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA
Data: 17/09/2024 09:20:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATOrd 0001076-81.2024.5.07.0007
RECLAMANTE: KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **DENISE ROQUE PIRES SAHD**, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Anexou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.175,11.

A reclamada apresentou contestação (fls. 63/86) e anexou documentos, sem impugnação da reclamante.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual (fls. 210).

Conciliação rejeitada.

Razões finais remissivas pelas partes.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA JUSTIÇA GRATUITA DA RECLAMANTE

Há, nos autos, declaração pessoal de pobreza, contra a qual não foi produzida prova capaz de elidir a sua presunção relativa de veracidade, razão pela qual conclui-se que a reclamante comprovou sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (Súmula 463 do C.TST).

Concedo, assim, à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no § 4º do art. 790 da CLT.

DA RESCISÃO INDIRETA

Alega a reclamante que trabalhou para a reclamada, como costureira, no período de 10/7/2017 a 24/9/2024, quando resolveu rescindir

indiretamente o contrato de trabalho, ressaltando que se encontrava grávida. Afirma que a reclamada a partir de julho de 2024 passou a atrasar o salário, além de ter pago as férias de junho de 2024 com 15 dias de atraso. Acrescenta que a reclamada também não vinha efetuando corretamente os depósitos do FGTS, motivos pelos quais requer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em defesa (fls. 63/86), a reclamada alega que, desde a pandemia do COVID-19, vem enfrentando dificuldades financeiras. Acrescenta que o atraso salarial foi pequeno, esporádico e sem repetição ao longo do tempo, o que não caracteriza falta patronal. Reconhece a existência de débitos de FGTS, mas pondera que em 17/5/2024 compareceu à CEF e aderiu a um parcelamento para regularização, destacando o seu compromisso com a boa-fé. Pugna pela improcedência do pedido de rescisão indireta e que o contrato seja extinto a pedido da reclamante.

A rescisão indireta só deve ser reconhecida em casos de extrema gravidade, quando insustentável a manutenção do elo empregatício e consequente convívio entre as partes, o que não se verifica, na hipótese.

De início, conforme a própria petição inicial, não denoto atrasos salariais reiterados a configurar falta grave patronal. O contrato de trabalho se iniciou em julho/2017, e apenas a partir de julho/2024 a reclamada teria atrasado o pagamento de algumas quinzenas, tendo a reclamante já em 24/9/2024 decidido ajuizar a presente ação.

No que toca ao FGTS, a reclamante não cita a partir de quando os depósitos deixaram de ser realizados. Em exame detido do seu extrato (fls. 21/27), verifico que o último depósito foi em março/2023, o que também não caracteriza falta grave suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente porque a reclamada comprovou que firmou acordo de parcelamento de débitos do FGTS com a Caixa Econômica Federal (vide fls. 94/107), sobre o qual a reclamante não se insurgiu.

Com efeito, emerge dos autos que a reclamante deliberadamente resolveu rescindir o contrato de trabalho sem fatos graves que justifiquem a rescisão indireta.

Nesse aspecto, a extinção do contrato se converte em demissão a pedido.

Em consequência, pelo não reconhecimento da rescisão indireta, não é devida a estabilidade gestante, uma vez que as disposições contidas no art. 10, II, b, do ADCT, determinam a proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, ficam indeferidos os pedidos de aviso prévio indenizado e reflexos, indenização de 40% do FGTS, indenização do período de estabilidade gestante, indenização do seguro-desemprego e liberação do FGTS.

Em face do pedido de demissão, ora declarado, defiro as seguintes parcelas:

- a) saldo salarial (24 dias de setembro/2024);
- b) 13º salário proporcional (9/12) de 2024;
- c) férias proporcionais (3/12) + 1/3.

As parcelas acima deverão ser calculadas com base no salário incontroverso de R\$ 1.674,66.

A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS da reclamante com data de 24/9/2024, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de 30 (trinta) dias, em favor da reclamante. Após tal prazo, o ato deverá ser realizado pela Secretaria da Vara.

Considerando a real controvérsia sobre a rescisão contratual, indefiro as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Indefiro, ainda, o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado reiterados atrasos salariais tampouco vislumbro a intenção do empregador de expor a empregada a situações humilhantes, voltadas a atingir, subjacentemente, a sua imagem e reputação pelo fato de ter deixado de recolher alguns meses de FGTS.

Ademais, a reclamante não comprovou que teve sua honra e dignidade abalada, o que deveria ser demonstrado no presente caso, pois, da lesão não se presumia sua decorrência, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por danos morais.

DO FGTS NÃO RECOLHIDO

A existência de acordo entre o empregador e a Caixa Econômica Federal, para regularização dos depósitos do FGTS, não constitui óbice à pretensão pelo pagamento das parcelas não recolhidas à conta vinculada do empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. FGTS. PARCELAS NÃO RECOLHIDAS. EFEITOS DO ACORDO DE

PARCELAMENTO ENTRE EMPREGADOR E CEF. NÃO EXTENSÃO AO EMPREGADO. Em que pese o disposto no art. 5.º, IX, da Lei 8.036/90, que aparentemente possibilita o parcelamento dos depósitos do FGTS em atraso junto à CEF, a melhor interpretação dos referidos dispositivos legais leva a crer que a realização de acordos como o da espécie não obsta o direito do empregado de pleitear em juízo a condenação do empregador ao pagamento integral e imediato das parcelas devidas. Com efeito, o acordo realizado entre o Reclamado e o agente operador do FGTS não tem o condão de obstar o exercício de um direito assegurado a terceiros, que, no caso, é o trabalhador que não teve os depósitos fundiários devidamente recolhidos. Assim, imperioso concluir que o acordo de parcelamento firmado entre o órgão gestor do FGTS e o Reclamado não constitui óbice para o Autor pleitear o recolhimento integral das parcelas de FGTS em atraso. Precedentes."(...) (AIRR - 155500-62.2011.5.17.0006, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)

Por fim, vale destacar que não há risco de *bis in idem*, tendo em vista que a cláusula 3ª, § 2º, do termo de confissão de dívida (fls. 94/108) dispõe sobre a possibilidade de abatimento do saldo devedor, mediante a comprovação do recolhimento do FGTS.

Desse modo, fica a reclamada condenada a recolher (em face do pedido de demissão) na conta vinculada da reclamante as competências de FGTS não recolhidas ao longo do pacto, a ser identificadas em fase de liquidação. No cálculo, considere-se a evolução salarial da reclamante.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, considerando a decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo N° TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, proferida em 30/11/2023.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que cada pedido podia ser uma ação, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que obteve êxito.

Condeno a parte reclamante pagar ao(à) patrono(a) da reclamada honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade. Estes honorários somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do título judicial, houver demonstração por parte do credor que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de justiça gratuita. A mudança não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. No mesmo sentido, TST-RRAg-414-91.2020.5.12.0016.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Até que sobrevenha solução legislativa, aplica-se os mesmos índices de correção monetária e de juros do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil) (STF, Pleno, ADI 5.867 /DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto da condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma do art. 43 da Lei nº 8.212/91, art. 876, parágrafo único, da CLT, e Súmula nº 368 do C. TST, ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei nº 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/2014.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos em que **KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA** move em face de **DENISE ROQUE PIRES SAHD** decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a reclamada a:

a) pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a.1) saldo salarial (24 dias de setembro/2024);

a.2) 13º salário proporcional (9/12) de 2024;

a.3) férias proporcionais $(3/12) + 1/3$;

b) recolher (em face do pedido de demissão) na conta vinculada da reclamante as competências de FGTS não recolhidas ao longo do pacto, a ser identificadas em fase de liquidação. No cálculo, considere-se a evolução salarial da reclamante;

c) proceder à baixa na CTPS da reclamante com data de 24/9/2024, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de 30 (trinta) dias, em favor da reclamante. Após tal prazo, o ato deverá ser realizado pela Secretaria da Vara.

O saldo salarial, o 13º salário proporcional e as férias proporcionais deverão ser calculadas com base no salário incontroverso de R\$ 1.674,66.

Concedo à reclamante os benefícios da gratuidade processual.

Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Condeno a parte reclamante a pagar ao(à) patrono(a) da reclamada honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade. Estes honorários somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do título judicial, houver demonstração por parte do credor que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de justiça gratuita. A mudança não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. No mesmo sentido, TST-RRAg-414-91.2020.5.12.0016.

Tudo conforme fundamentação supra.

Liquidação por cálculos.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da súmula nº 368 do C.TST. A reclamada deverá reter e comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 16 de janeiro de 2025.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, em 16/01/2025, às 10:29:27 - 7d54e80
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25011410454514400000041273246?instancia=1>
Número do processo: 0001076-81.2024.5.07.0007
Número do documento: 25011410454514400000041273246



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATOrd 0001076-81.2024.5.07.0007
RECLAMANTE: KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

CERTIDÃO

Certifico que, em 23/06/2025, a sentença/acórdão transitou em julgado.

FORTALEZA/CE, 30 de junho de 2025.

ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONCA PAULA
Assessor



Documento assinado eletronicamente por ANTONIA DE MARIA XIMENES MENDONCA PAULA, em 30/06/2025, às 15:56:36 - 62030e8
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25063015562080800000044085353?instancia=1>
Número do processo: 0001076-81.2024.5.07.0007
Número do documento: 25063015562080800000044085353



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0001076-81.2024.5.07.0007 (ROT)

RECORRENTE: KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

RELATOR: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

EMENTA

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURADA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. TESE JURÍDICA. TEMA 70 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO C. TST. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. EMPREGADA GESTANTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como os pedidos de indenização referentes à garantia de emprego à gestante e por danos morais. A recorrente alegou atrasos reiterados no pagamento dos salários e nos recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), requerendo a rescisão indireta, a indenização substitutiva pela garantia de emprego da gestante e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os atrasos salariais e a irregularidade nos recolhimentos do FGTS configuram falta grave do empregador, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho; (ii) estabelecer se a rescisão indireta, ocorrida durante o período de garantia provisória da gestante, gera direito à indenização substitutiva; (iii) determinar se a conduta da reclamada/recorrida gerou danos morais à reclamante/recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso salarial, na hipótese dos autos, por si só, não configura falta grave, considerando a baixa frequência dos atrasos (3 quinzenas nos últimos meses). Por outro lado, a ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS configura falta grave do empregador, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho, independentemente do requisito da imediatidade, conforme jurisprudência do C. TST (Tema nº 70 da tabela de Recursos Repetitivos). Outrossim, o parcelamento dos débitos de FGTS pela reclamada/recorrida não elide a configuração da falta grave. Por fim, a *rescisão* indireta, ocorrida durante o período de garantia provisória no emprego da gestante, garante o direito à indenização



substitutiva, correspondente às verbas salariais e outras vantagens do período. Não há incompatibilidade entre a rescisão indireta e a garantia de emprego à gestante.

4. O atraso no pagamento de salários de forma não reiterada e a irregularidade no recolhimento do FGTS, sem demonstração de abalo psicológico ou lesão à honra, não configuram danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: "1.A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS configura descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade. 2. A rescisão indireta do contrato de trabalho, ocorrida durante o período de garantia provisória no emprego da gestante, assegura o direito à indenização substitutiva correspondente. 3. O mero atraso no pagamento de salários de forma não reiterada e irregularidades no recolhimento do FGTS, sem comprovação de abalo psicológico ou lesão à honra, não configuram danos morais."

Dispositivos relevantes citados: art. 483 da CLT; alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 70 - acórdão representativo da controvérsia: TST-RRAg - 1000063-90.2024.5.02.0032; TST - Ag-AIRR: 00009802020165050034, Relator.: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 30/04/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2025; TST - RR: 10005560720185020023, Relator.: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 02/04/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/04/2025, Súmula 244 do TST; RRAg-21661-61.2017.5.04.0403, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2025; AIRR-1001288-25.2022.5.02.0612, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto em face da sentença de ID. 7d54e80 mediante a qual o juiz do trabalho da 7ª Vara de Fortaleza julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente ação.

Em suas razões recursais (ID. 72328a5), a recorrente postula a reforma da sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem assim indenização substitutiva em razão de seu estado gravídico. Requer, ainda, a reforma no que diz respeito aos danos morais.



Regulamente notificada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 222c378).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, nos termos da Decisão de ID. 35b3e36.

Representação regular (ID. 6a2f45d).

Preparo dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURADA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. TESE JURÍDICA. TEMA 70 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO C. TST. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. EMPREGADA GESTANTE.

A reclamante, ora recorrente, insurge-se em face da sentença postulando a sua reforma. Aduz, para tanto, que vinha, reiteradamente, recebendo seus salários de forma atrasada. Acrescenta que depósitos de FGTS, relativos a vários meses, foram recolhidos em atrasado ou a menor. Requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.



Aponta, ainda, fazer jus à garantia provisória/indenização substitutiva, tendo em vista seu estado gravídico no curso da relação de emprego.

Vejamos a fundamentação da sentença (7d54e80):

"DA RESCISÃO INDIRETA

Alega a reclamante que trabalhou para a reclamada, como costureira, no período de 10/7/2017 a 24/9/2024, quando resolveu rescindir indiretamente o contrato de trabalho, ressaltando que se encontrava grávida. Afirma que a reclamada a partir de julho de 2024 passou a atrasar o salário, além de ter pago as férias de junho de 2024 com 15 dias de atraso. Acrescenta que a reclamada também não vinha efetuando corretamente os depósitos do FGTS, motivos pelos quais requer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em defesa (fls. 63/86), a reclamada alega que, desde a pandemia do COVID-19, vem enfrentando dificuldades financeiras. Acrescenta que o atraso salarial foi pequeno, esporádico e sem repetição ao longo do tempo, o que não caracteriza falta patronal. Reconhece a existência de débitos de FGTS, mas pondera que em 17/5/2024 compareceu à CEF e aderiu a um parcelamento para regularização, destacando o seu compromisso com a boa-fé. Pugna pela improcedência do pedido de rescisão indireta e que o contrato seja extinto a pedido da reclamante.

A rescisão indireta só deve ser reconhecida em casos de extrema gravidade, quando insustentável a manutenção do elo empregatício e consequente convívio entre as partes, o que não se verifica, na hipótese.

De início, conforme a própria petição inicial, não denoto atrasos salariais reiterados a configurar falta grave patronal. O contrato de trabalho se iniciou em julho/2017, e apenas a partir de julho/2024 a reclamada teria atrasado o pagamento de algumas quinzenas, tendo a reclamante já em 24/9/2024 decidido ajuizar a presente ação.

No que toca ao FGTS, a reclamante não cita a partir de quando os depósitos deixaram de ser realizados. Em exame detido do seu extrato (fls. 21/27), verifico que o último depósito foi em março/2023, o que também não caracteriza falta grave suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente porque a reclamada comprovou que firmou acordo de parcelamento de débitos do FGTS com a Caixa Econômica Federal (vide fls. 94/107), sobre o qual a reclamante não se insurgiu.

Com efeito, emerge dos autos que a reclamante deliberadamente resolveu rescindir o contrato de trabalho sem fatos graves que justifiquem a rescisão indireta.

Nesse aspecto, a extinção do contrato se converte em demissão a pedido.

Em consequência, pelo não reconhecimento da rescisão indireta, não é devida a estabilidade gestante, uma vez que as disposições contidas no art. 10, II, b, do ADCT, determinam a proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, ficam indeferidos os pedidos de aviso prévio indenizado e reflexos, indenização de 40% do FGTS, indenização do período de estabilidade gestante, indenização do seguro-desemprego e liberação do FGTS.

Em face do pedido de demissão, ora declarado, defiro as seguintes parcelas:

- a) saldo salarial (24 dias de setembro/2024);
- b) 13º salário proporcional (9/12) de 2024;



c) férias proporcionais $(3/12) + 1/3$.

As parcelas acima deverão ser calculadas com base no salário incontroverso de R\$ 1.674,66.

A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS da reclamante com data de 24/9/2024, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de 30 (trinta) dias, em favor da reclamante. Após tal prazo, o ato deverá ser realizado pela Secretaria da Vara.

Considerando a real controvérsia sobre a rescisão contratual, indefiro as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Indefiro, ainda, o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado reiterados atrasos salariais tampouco vislumbro a intenção do empregador de expor a empregada a situações humilhantes, voltadas a atingir, subjacentemente, a sua imagem e reputação pelo fato de ter deixado de recolher alguns meses de FGTS.

Ademais, a reclamante não comprovou que teve sua honra e dignidade abalada, o que deveria ser demonstrado no presente caso, pois, da lesão não se presumia sua decorrência, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por danos morais." [grifei]

Ao exame.

A rescisão indireta consiste na dissolução do contrato de trabalho, quando o trabalhador entende que seu empregador se encontra descumprindo suas obrigações contratuais. Dessa forma, ela deve ser requerida em juízo quando ocorrerem situações intoleráveis para a continuação do vínculo empregatício, as quais devem ser demonstradas ao Estado-Juiz.

Caso o empregado entenda que seu empregador está incorrendo em quaisquer das faltas graves dispostas nas alíneas do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deverá ajuizar uma ação trabalhista de natureza declaratória, requerendo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, de modo que caberá exclusivamente ao Poder Judiciário aferir se, de fato, o empregador está cometendo ou cometeu a falta grave apontada. A depender da situação, o juízo que processar a ação, poderá deferir medida liminar autorizando o empregado a se afastar do trabalho até a decisão final da demanda.

Sobre o instituto da rescisão indireta, a experiência nos mostra que a prática trabalhista vem, diuturnamente, modificando o procedimento para o seu reconhecimento. Comumente vê-se que, em diversas ações que tratam sobre esse tema, a parte obreira declara que rescindiu seu contrato de trabalho por rescisão indireta, esquecendo-se que essa declaração é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Como dito acima, à parte cabe apenas indicar, através da competente ação trabalhista, a falta grave que entende estar ocorrendo e requerer que o Estado-Juiz aprecie se, de fato, há motivos suficientes para autorizar a rescisão indireta, podendo essa decisão, inclusive, ser exarada em sede de liminar.



Segundo o Professor Sérgio Pinto Martins, a única maneira de se verificar a justa causa cometida pelo empregador é justamente o ajuizamento de ação trabalhista, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho (MARTINS. Sergio Pinto. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 402).

Há também casos em que o empregado decide, por ele próprio, pedir demissão e alegar em juízo que assim procedeu por não suportar as condições de trabalho a que era submetido. No meu entender, a rescisão indireta só pode ser reconhecida se existente um contrato de trabalho em curso, não se operando em contrato validamente extinto com o pedido de demissão válido, não podendo o empregado pedir demissão e depois ir a juízo pedir a sua reversão em rescisão indireta, sob pena de configurar venire contra factum proprium, ou seja, comportamento contraditório após gerar legítimas expectativas no empregador com o pedido de demissão.

No entanto, curvando-me ao posicionamento desta E. 2ª Turma de Julgamento, com a ressalva do meu entendimento pessoal acima colacionado, passo à apreciação do caso concreto considerando que a parte pode se afastar do emprego e pleitear o reconhecimento da rescisão indireta judicialmente.

Pois bem.

No caso dos autos, é inconteste que a obreira foi admitida em 10/7/2017 e afastou-se do labor em 24/9/2024, argumentando atrasos nos salários e nos recolhimentos de FGTS, ressaltando, por fim, que se encontrava gestante.

De logo, friso que o atraso salarial alegado, por si só, não configura falta grave do empregador, conforme postulado, tendo em vista a baixa frequência do ocorrido - apenas algumas poucas quinzenas (3) próximas à data do afastamento da autora/recorrente.

No entanto, ao contrário do posicionamento adotado pelo juiz *a quo*, considero configurada a falta grave apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de atraso no recolhimento do FGTS.

Isso porque o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST), recentemente, fixou tese jurídica no sentido de que *"A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade."* (Tema nº 70 - acórdão representativo da controvérsia: TST-RRAg - 1000063-90.2024.5.02.0032).



Nesse sentido, cito recentes precedentes daquela Colenda Corte, já aplicando a tese vinculante:

"(...) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS . CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA 70 DA TABELA DE IRR. Na decisão monocrática agravada foi negado provimento ao agravo de instrumento . Mantém-se a decisão monocrática, com acréscimo de fundamentos. A decisão do TRT está conforme a tese vinculante fixada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no Tema 70 da Tabela de Incidente de Recursos Repetitivos: " A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, d, da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade." (RRAg-1000063-90 .2024.5.02.0032, Tribunal Pleno, DEJT 14/3/2025) . Não se constata a transcendência sob nenhum dos indicadores previstos na Lei nº 13.467/2017. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00009802020165050034, Relator.: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 30/04/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 06/05 /2025)

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. ART . 483, D, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. TEMA 70 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA . Esta Corte Superior, em regime de Recurso de Revista Repetitivo, fixou a seguinte tese obrigatória: " A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, 'd', da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade " (Tema 70 da tabela de IRR). Uma vez constatado que o Regional adotou posicionamento contrário ao sedimentado nesta Corte Superior, o provimento do recurso é medida que se impõe. Recurso de Revista conhecido e provido . (TST - RR: 10005560720185020023, Relator.: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 02 /04/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/04/2025)

Na hipótese dos autos, ao analisar o inteiro teor do documento de ID. 92d9d91 - Extrato de FGTS -, verifico a ausência de recolhimento ou depósitos em atraso, em diversos meses do pacto laboral, a saber: dezembro de 2022, janeiro de 2023, fevereiro de 2023. Abril a junho de 2023. E, a partir de julho de 2023, não constam mais recolhimentos. Na verdade, a própria reclamada reconhece, na contestação, a falha no recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sinaliza a existência de parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal.

Frise-se que a decisão do C. TST não excepciona a situação de parcelamento de débito para fins de regularização dos depósitos, de modo que tal ação, por si só, não impede o reconhecimento da falta grave do empregador.

Nesse contexto, por força do art. 926 c/c inciso III do art. 927 do CPC, a decisão do C. TST no sentido a ausência de depósitos do FGTS configura falta grave o suficiente para tornar insustentável a manutenção do vínculo de emprego, deve ser observada.



Outrossim, tendo em vista os documentos de ID. c90320e, que atestam o estado gravídico da autora quando ainda em curso o contrato de trabalho, bem assim o documento de ID. 29db050 - certidão de nascimento -, faz jus a recorrente à garantia provisória no emprego, nos moldes da alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT, o qual veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, que, na hipótese, ocorreu em **31/1/2025**.

Nesse sentido:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ademais, não se vislumbra incompatibilidade entre a rescisão indireta e a garantia de emprego da gestante. A falta patronal acarreta a extinção do contrato como rescisão imotivada fosse, o que não afasta o direito à garantia de emprego de gestante. Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não será analisada a preliminar em epígrafe, ante o permissivo do art. 282, § 2.º, do CPC. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Ante a possível violação do art. 483, d e g, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Ante a possível violação do art. 10, II, da ADCT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o indeferimento da rescisão indireta decorrente de ato faltoso praticado pelo empregador, sob o fundamento de ausência de imediatidade. Esta Corte Superior entende que é desnecessária a aplicação do princípio da imediatidade nos casos de rescisão indireta pela falta grave do empregador, consubstanciada no descumprimento regular das obrigações contratuais, haja vista a condição de hipossuficiência do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. **A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não há incompatibilidade entre a rescisão indireta, decorrente da falta grave praticada pelo empregador, e a estabilidade provisória da gestante prevista no artigo 10, II, b, do ADCT. Assim, reconhecida a rescisão indireta do**



contrato de trabalho no curso do período da estabilidade acidentária, resta devido o pagamento da indenização substitutiva correspondente, como decorrência lógica da modalidade da rescisão perpetrada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0010740-17.2017.5.03.0065, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/10/2023) [grifei]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante /recorrente para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e a dispensa sem justa causa da parte autora. Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho no curso do período da garantia provisória em decorrência da gestação, resta devido o pagamento da indenização substitutiva correspondente, como decorrência lógica da modalidade da rescisão perpetrada.

Assim, tendo em vista que o encerramento do contrato de trabalho não se deu por iniciativa da empregada, mas sim por falta grave cometida pelo empregador, ela faz jus à indenização substitutiva ao período de garantia provisória de emprego, equivalente às verbas que teria direito desde a dispensa até o término do período da garantia provisória, como se trabalhando estivesse, nos termos da Súmula 244, II, do TST, senão vejamos:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. [grifei]

Desse modo, tenho que o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 10/7/2017 a 31/7/2025 (considerando a garantia provisória no emprego, a projeção ficta do aviso-prévio indenizado e os limites da petição inicial).

Nesse contexto, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, reformo a sentença para deferir à reclamante a indenização pela garantia de emprego da gestante nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a qual será calculada a base dos salários, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS do período de tempo correspondente à garantia.



Ademais, a parte demandante, nos limites do pedido, faz jus (em acréscimo à condenação) a:

a) aviso-prévio indenizado de 30 dias, considerando o limite do pedido formulado na petição inicial;

b) gratificação natalina do ano de 2024;

c) gratificação natalina proporcional do ano de 2025 (7/12);

d) férias integrais do ano de 2024;

e) férias proporcionais do ano de 2025 (1/12);

f) indenização compensatória de 40% sobre FGTS da contratualidade.

O empregador deve proceder às anotações na CTPS quanto ao desligamento sem justa causa e à entrega da documentação para acesso ao benefício do seguro-desemprego (TRCT, chave de conectividade para acesso ao saque do FGTS e formulados CD-SD), sem prejuízo da adoção pelo juízo de origem do procedimento usualmente utilizado ao mesmo fim, quando necessário.

Recurso parcialmente provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE SALÁRIO. ATRASO/AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS.

A reclamante/recorrente postula a condenação da empresa recorrida em danos morais.

Sustenta que "por todo abalo emocional, em razão do desamparo cometido pela Recorrida, atrasando salários, deixando de pagar os salários por várias quinzenas, bem como deixando de recolher o FGTS, deixando a Recorrente em situação de penumbra, já que a mesma ficou dependendo de seus familiares para sobreviver e dar sobrevivência aos seus filhos, violando o princípio da dignidade e do direito fundamental ao trabalho, faz jus a uma justa indenização por danos morais"



Quanto ao ponto assim decidiu o magistrado sentenciante:

" Indefiro, ainda, o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado reiterados atrasos salariais tampouco vislumbro a intenção do empregador de expor a empregada a situações humilhantes, voltadas a atingir, subjacentemente, a sua imagem e reputação pelo fato de ter deixado de recolher alguns meses de FGTS. Ademais, a reclamante não comprovou que teve sua honra e dignidade abalada, o que deveria ser demonstrado no presente caso, pois, da lesão não se presumia sua decorrência, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por danos morais."

Ao exame.

Com relação ao pedido de danos morais, entendo que a sentença deve ser mantida.

Isso porque, a doutrina especializada ensina que o dano moral corresponde ao sofrimento humano dissociado do patrimônio material, afetando, assim, o patrimônio imaterial da pessoa natural.

Os danos morais manifestam-se, por exemplo, em ofensas à honra, ao decoro, à tranquilidade interior, às convicções pessoais, aos sentimentos afetivos de qualquer natureza, à liberdade, à vida e à integridade física. A honra subjetiva, por sua vez, refere-se à percepção individual sobre os próprios atributos físicos, morais e intelectuais, englobando, em sentido amplo, os direitos inerentes à personalidade.

Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e José de Segadas Vianna, no livro "Instituições de Direito do Trabalho" (referência clássica no estudo do direito trabalhista brasileiro), discutem o conceito de dano moral no contexto das relações de trabalho, enfatizando a importância de preservar a dignidade e a intimidade do trabalhador diante de mecanismos de controle no ambiente laboral. Vejamos trecho da página 617 da 14ª edição do impresso:

"O dano moral é o sofrimento humano provocado pelo ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, é a dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física, dor-sensação."



É certo que o dano moral corresponde a todo sofrimento humano que não resulte em perda pecuniária, já que diz respeito a lesões de direito estranhas à área patrimonial. A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capaz de trazer sérios prejuízos ao ofendido.

O inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por sua vez, o art. 186 do Código Civil (CC) estipula que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 desse mesmo diploma legal dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em qualquer caso, dano moral ou patrimonial, é mister, em se tratando de responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana e contratual, constatar a presença indispensável para a caracterização deste importantíssimo instituto, dos pressupostos, dos requisitos necessários para que se configure o dever de indenizar.

A maioria dos civilistas pátrios elegeu três requisitos básicos da responsabilidade civil, a saber: existência de uma ação ou omissão, a ocorrência do dano moral ou material e o nexo de causalidade entre o dano e a ação. Faltando um requisito que seja, não há como configurar o menoscabo do bem jurídico tutelado pelo direito objetivo. Decorre daí que incumbe ao empregado provar a lesão moral que diz ter sofrido, com concorrência de culpa ou dolo da empresa, inclusive com repercussão em sua vida social e comprometimento de sua atuação profissional futura. Portanto, para a configuração do dano moral faz-se mister a violação de direitos ínsitos à personalidade.

Não se identifica, pois, necessariamente, com qualquer infração da legislação trabalhista, visto que tal implicaria banalizar e retirar seriedade ao instituto.

Avanço.

No que concerne à presente controvérsia, entendo que o mero atraso no pagamento de salários, por si só, não configura dano moral, sendo necessária a comprovação do abalo à honra, dignidade ou integridade psíquica do trabalhador.

Por outro lado, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera dano moral *in re ipsa* ao empregado, ou seja, uma vez comprovado, nos autos, o pagamento salarial com mora de forma reiterada, não há que se falar em comprovação de ofensa à dignidade do trabalhador.



No caso, não restou configurado o atraso reiterado.

Assim, não demonstrado que tais circunstâncias de mora salarial causaram abalo de ordem moral à parte reclamante, nem, tampouco, que houve atraso reiterado de salários a justificar a reparação por dano moral pretendida, nego provimento ao recurso ordinário, no aspecto.

Outrossim, o não recolhimento de parte dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por si só, também não enseja a indenização por dano moral, se não demonstrado que tal ato causou efeitos prejudiciais de ordem moral ao empregado.

Na verdade, tal fato se trata de descumprimento contratual, cujos prejuízos são de ordem material, que serão ressarcidos através da condenação da parte recorrida ao pagamento das verbas correspondentes.

Assim, reputo que os fatos indicados pela parte recorrente, de *per si*, não ensejam a indenização por dano moral, se não demonstrado o constrangimento sofrido, quer por não conseguir honrar compromissos assumidos, quer pela dificuldade em prover o sustento próprio e o de sua família ou, ainda, vindo tal ato causar efeitos prejudiciais e deletérios de ordem moral à parte empregada.

Em convergência com esse entendimento, segue jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST):

"I - (...) . II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A controvérsia consiste em definir se o atraso no pagamento das verbas rescisórias é suficiente a ensejar a reparação por dano moral. De acordo com a jurisprudência predominante no âmbito deste Tribunal Superior, o simples inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de emprego não resulta em dano aos direitos da personalidade do empregado. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. No caso, o Tribunal Regional confirmou a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, em decorrência do atraso no pagamento dos haveres trabalhistas. Por outro lado, não houve registro da ocorrência de nenhum fato objetivo que, em decorrência do aludido atraso, pudesse ocasionar dano moral ao reclamante, como seria o caso, por exemplo, de sua inscrição em cadastro de devedores. Demonstrada a ofensa ao art. 186 do Código Civil, o recurso deve ser conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21661-61.2017.5.04.0403, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02 /2025)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, o Regional manteve a improcedência da pretensão à indenização por danos morais ao fundamento de que o inadimplemento de verbas trabalhistas somente poderia ensejar a indenização se comprovado o prejuízo dele decorrente. Com efeito, a conclusão adotada pelo Regional, no sentido de que o inadimplemento de verbas trabalhistas, por si só, não autoriza o pagamento de indenização por dano moral, revela harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.



Nesse contexto, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Constata-se que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante consignando que a motivação das razões recursais estava inteiramente dissociada da fundamentação da sentença. Em seu recurso de revista, a reclamante não impugna especificamente o referido óbice processual, limitando-se à alegação de que prestou serviço para a segunda reclamada, portanto deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária. Desse modo, percebe-se que a ora agravante não atende aos ditames do art. 1.010, III, do NCPC e da Súmula nº 422 do TST, pois as razões do recurso de revista se encontram totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão regional, ou seja, a parte não cuidou de atacar o fundamento adotado na decisão recorrida, limitando-se a tratar do tema de mérito, sem nada mencionar a respeito do óbice processual adotado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1001288-25.2022.5.02.0612, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2025)."

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS E DE ENTREGA DAS GUIAS PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DANO EFETIVO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. A Corte de origem condenou os Reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do "inadimplemento dos haveres resilitórios" - caracterizado pela ausência de pagamento das verbas rescisórias, de recolhimento dos depósitos para o FGTS e de entrega das guias para liberação do seguro-desemprego -, ao fundamento de que tal fato, por si, configura dano in re ipsa. 3. Nada obstante, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o mero inadimplemento ou atraso nas obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tais como entrega das guias para liberação de seguro desemprego, pagamento das verbas rescisórias, ausência de recolhimento dos depósitos para o FGTS ou in ocorrência de baixa da CTPS, não configura dano moral sem que haja prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado, o que não se verifica na hipótese. 3. Desse modo, demonstrada violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, resta caracterizada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0020511-90.2022.5.04.0202, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/11/2024)."

Assim, diante da ausência de comprovação de efetivo dano, descabe falar em reparação por dano moral decorrente meramente da irregularidade dos depósitos do FGTS.

Recurso ordinário improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISSO POSTO, dou provimento parcial, observada a fundamentação, a fim de: a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho objeto da lide e a dispensa sem justa causa da parte autora/recorrente, bem assim o pagamento de indenização substitutiva relativo ao período da garantia provisória do emprego prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT; b) acrescer à



condenação o pagamento das verbas pecuniárias decorrentes da rescisão imotivada; c) determinar que o empregador proceda às anotações na CTPS quanto ao desligamento sem justa causa e à entrega da documentação para acesso ao benefício do seguro-desemprego (TRCT, chave de conectividade para acesso ao saque do FGTS e formulários CD-SD), sem prejuízo da adoção pelo juiz de origem do procedimento usualmente utilizado ao mesmo fim, quando necessário.

Arbitro como novo valor da condenação o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Custas majoradas para R\$ 700,00 (setecentos reais).

DISPOSITIVO

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho objeto da lide e a dispensa sem justa causa da parte autora, bem assim o pagamento de indenização substitutiva relativo ao período da garantia provisória do emprego prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT; b) acrescer à condenação o pagamento das verbas pecuniárias decorrentes da rescisão imotivada; c) determinar que o empregador proceda às anotações na CTPS quanto ao desligamento sem justa causa e à entrega da documentação para acesso ao benefício do seguro-desemprego (TRCT, chave de conectividade para acesso ao saque do FGTS e formulários CD-SD), sem prejuízo da adoção pelo juiz de origem do procedimento usualmente utilizado ao mesmo fim, quando necessário.

Arbitro como novo valor da condenação o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Custas majoradas para R\$ 700,00 (setecentos reais).

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Francisco José Gomes da Silva. Participaram do presente julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Clóvis Valença Alves Filho (Relator), Francisco José Gomes da Silva e Emmanuel Teófilo Furtado. Presente ainda o(a) Exmo (a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho. Ausente em viagem oficial o Exmo. Sr. Desembargador Paulo Régis Machado Botelho.

Fortaleza, 02 de junho de 2025.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Relator



VOTOS



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA
Reclamado: DENISE ROQUE PIRES SAHD
Período do Cálculo: 10/07/2017 a 24/09/2024

Data Ajuizamento: 24/09/2024
Data Liquidação: 31/08/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	3.165,49	0,00	3.165,49
FÉRIAS + 1/3	827,58	0,00	827,58
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ESTABILIDADE	1.862,05	0,00	1.862,05
INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE	17.317,11	0,00	17.317,11
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.862,05	0,00	1.862,05
SALDO DE SALÁRIO	1.489,65	0,00	1.489,65
13º SALÁRIO	1.551,71	0,00	1.551,71
13º SALÁRIO SOBRE ESTABILIDADE	1.396,55	0,00	1.396,55
FGTS 8%	4.944,67	28,59	4.973,26
MULTA SOBRE FGTS 40%	6.547,72	0,00	6.547,72
Total	40.964,58	28,59	40.993,17

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	29.472,19
FGTS	11.520,98
Bruto Devido ao Reclamante	40.993,17
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.060,89)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(3.873,43)
Total de Descontos	(4.934,32)
Líquido Devido ao Reclamante	36.058,85

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	36.058,85
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	6.133,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ROCYLENE MARIA DAMASCENO	4.090,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ROCYLENE MARIA DAMASCENO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3.873,43
Subtotal	50.154,88
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.000,00
Total Devido pelo Reclamado	51.154,88

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
 - Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
- Cálculo liquidado por TENISSON HEIDE REIS DE PAIVA na versão 2.13.2 em 08/08/2025 às 10:16:39.

3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 23/09/2024 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 24/09/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao verificado, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 07/2025.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 8º 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 23/09/2024; e sem incidência de juros de mora a partir de 24/09/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA**
Reclamado: **DENISE ROQUE PIRES SAHD**
Período do Cálculo: **10/07/2017 a 24/09/2024**

Data Ajuizamento: **24/09/2024** Data Liquidação: **31/08/2025**

Dados do Cálculo

Estado: **CE** Município: **FORTALEZA**

Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração: **1.674,66**

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**

Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**

Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **10/07/2017**

Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração: **1.674,66**

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**

Considerar Feriados Estaduais: **Sim**

Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **24/09/2024**

Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**

Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**

Considerar Feriados: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Ab
CARNAVAL	N
CORPUS CHRISTI	N
SEXTA-FEIRA SANTA	N

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2017/2018	10/07/2017 a 09/07/2018	10/07/2018 a 09/07/2019	30	Gozadas	Não	10/06/2019 a 09/07/2019	-	-
2018/2019	10/07/2018 a 09/07/2019	10/07/2019 a 09/07/2020	30	Gozadas	Não	10/06/2020 a 09/07/2020	-	-
2019/2020	10/07/2019 a 09/07/2020	10/07/2020 a 09/07/2021	30	Gozadas	Não	10/06/2021 a 09/07/2021	-	-
2020/2021	10/07/2020 a 09/07/2021	10/07/2021 a 09/07/2022	30	Gozadas	Não	10/06/2022 a 09/07/2022	-	-
2021/2022	10/07/2021 a 09/07/2022	10/07/2022 a 09/07/2023	30	Gozadas	Não	10/06/2023 a 09/07/2023	-	-
2022/2023	10/07/2022 a 09/07/2023	10/07/2023 a 09/07/2024	30	Gozadas	Não	10/06/2024 a 09/07/2024	-	-
2023/2024	10/07/2023 a 09/07/2024	10/07/2024 a 09/07/2025	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO		ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
07/2017		1.674,66
08/2017		1.674,66

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO		ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
09/2017		1.674,66
10/2017		1.674,66
11/2017		1.674,66
12/2017		1.674,66
01/2018		1.674,66
02/2018		1.674,66
03/2018		1.674,66
04/2018		1.674,66
05/2018		1.674,66
06/2018		1.674,66
07/2018		1.674,66
08/2018		1.674,66
09/2018		1.674,66
10/2018		1.674,66
11/2018		1.674,66
12/2018		1.674,66
01/2019		1.674,66
02/2019		1.674,66
03/2019		1.674,66
04/2019		1.674,66
05/2019		1.674,66
06/2019		1.674,66
07/2019		1.674,66
08/2019		1.674,66
09/2019		1.674,66
10/2019		1.674,66
11/2019		1.674,66
12/2019		1.674,66
01/2020		1.674,66
02/2020		1.674,66
03/2020		1.674,66
04/2020		1.674,66
05/2020		1.674,66
06/2020		1.674,66
07/2020		1.674,66
08/2020		1.674,66

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO		ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
09/2020		1.674,66
10/2020		1.674,66
11/2020		1.674,66
12/2020		1.674,66
01/2021		1.674,66
02/2021		1.674,66
03/2021		1.674,66
04/2021		1.674,66
05/2021		1.674,66
06/2021		1.674,66
07/2021		1.674,66
08/2021		1.674,66
09/2021		1.674,66
10/2021		1.674,66
11/2021		1.674,66
12/2021		1.674,66
01/2022		1.674,66
02/2022		1.674,66
03/2022		1.674,66
04/2022		1.674,66
05/2022		1.674,66
06/2022		1.674,66
07/2022		1.674,66
08/2022		1.674,66
09/2022		1.674,66
10/2022		1.674,66
11/2022		1.674,66
12/2022		1.674,66
01/2023		1.674,66
02/2023		1.674,66
03/2023		1.674,66
04/2023		1.674,66
05/2023		1.674,66
06/2023		1.674,66
07/2023		1.674,66
08/2023		1.674,66

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL									
MÊS/ANO								ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	
09/2023								1.674,66	
10/2023								1.674,66	
11/2023								1.674,66	
12/2023								1.674,66	
01/2024								1.674,66	
02/2024								1.674,66	
03/2024								1.674,66	
04/2024								1.674,66	
05/2024								1.674,66	
06/2024								1.674,66	
07/2024								1.674,66	
08/2024								1.674,66	
09/2024								1.674,66	

Demonstrativo de Verbas

Nome: AVISO PRÉVIO

Período: 10/07/2017 a 24/09/2024

Comentário -

Incidência

FGTS

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,000000000) X APURADA)									
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção
24 a 24/09/2024	1.674,66	30,0000	1,000000000	51,0000	Não	2.846,92	0,00	2.846,92	1,111900000
								Total	3.165

Nome: FÉRIAS + 1/3

Período: 10/07/2017 a 24/09/2024

Comentário -

Incidência

Não há.

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,333333333) X AVOS)									
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção
24 a 24/09/2024	1.674,66	12,0000	1,333333333	4,0000	Não	744,29	0,00	744,29	1,111900000
								Total	827,827

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE ESTABILIDADE**
Período: **10/07/2017 a 24/09/2024**
Comentário - Incidência **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE))									
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção
24 a 24/09/2024	1.674,66	12,0000	1,33333333	9,0000	Não	1.674,66	0,00	1.674,66	1,111900000
Total									1.862

Nome: **INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE**
Período: **10/07/2017 a 24/09/2024**
Comentário **ESTABILIDADE 24/06/2024 A 30/06/2025 = 9,3 MESES.** Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 9,3000))									
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção
01 a 24/09/2024	1.674,66	1,0000	1,000000000	9,3000	Não	15.574,34	0,00	15.574,34	1,111900000
Total									17.31

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **10/07/2017 a 24/09/2024**
Comentário - Incidência **Não há.**

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000))									
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção
01 a 24/09/2024	1.674,66	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.674,66	0,00	1.674,66	1,111900000
Total									1.862

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**
Período: **10/07/2017 a 24/09/2024**
Comentário - Incidência **Contribuição Social / IRPF**

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000))									
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção
01 a 24/09/2024	1.339,73	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	1.339,73	0,00	1.339,73	1,111900000
Total									1.489

((((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,000000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Co
24 a 24/09/2024	1.674,66	12,0000	1,000000000	10,0000	Não	1.395,55	0,00	1.395,55	1,111900000	1.551
Total										1.551

((((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,000000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Co
24 a 24/09/2024	1.674,66	12,0000	1,000000000	9,0000	Não	1.256,00	0,00	1.256,00	1,111900000	1.396
Total										1.396

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS							Juros
Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	
09/2024	24/09/2024	29.472,19	1.060,89	0,00	28.411,30	0,0000 %	0,00
Total							0,00

Demonstrativo de FGTS

((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO + AVISO PRÉVIO + INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ESTABILIDADE) X 8%)									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	To
07/2017	1.228,08	8%	98,25	98,25	0,00	1,605395514	0,00	0,00	0,00
08/2017	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,599796227	0,00	0,00	0,00
09/2017	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,598038385	0,00	0,00	0,00
10/2017	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,592623465	0,00	0,00	0,00
11/2017	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,587543326	0,00	0,00	0,00
12/2017	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,582006304	0,00	0,00	0,00
01/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,575860448	0,00	0,00	0,00
02/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,569894848	0,00	0,00	0,00

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Tot
03/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,568326521	0,00	0,00	0,00
04/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,565039937	0,00	0,00	0,00
05/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,562851945	0,00	0,00	0,00
06/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,545694733	0,00	0,00	0,00
07/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,535865196	0,00	0,00	0,00
08/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,533871163	0,00	0,00	0,00
09/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,532491921	0,00	0,00	0,00
10/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,523654723	0,00	0,00	0,00
11/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,520765269	0,00	0,00	0,00
12/2018	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,523202393	0,00	0,00	0,00
01/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,518646454	0,00	0,00	0,00
02/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,513500552	0,00	0,00	0,00
03/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,505371546	0,00	0,00	0,00
04/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,494610351	0,00	0,00	0,00
05/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,489397460	0,00	0,00	0,00
06/2019	502,40	8%	40,19	40,19	0,00	1,488504357	0,00	0,00	0,00
07/2019	1.228,08	8%	98,25	98,25	0,00	1,487165908	0,00	0,00	0,00
08/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,485977126	0,00	0,00	0,00
09/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,484640949	0,00	0,00	0,00
10/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,483305974	0,00	0,00	0,00
11/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,481232249	0,00	0,00	0,00
12/2019	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,465840919	0,00	0,00	0,00
01/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,455506821	0,00	0,00	0,00
02/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,452311735	0,00	0,00	0,00
03/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,452021331	0,00	0,00	0,00
04/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,452166547	0,00	0,00	0,00
05/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,460785180	0,00	0,00	0,00
06/2020	502,40	8%	40,19	40,19	0,00	1,460493081	0,00	0,00	0,00
07/2020	1.228,08	8%	98,25	98,25	0,00	1,456124707	0,00	0,00	0,00
08/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,452783306	0,00	0,00	0,00
09/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,446275068	0,00	0,00	0,00
10/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,432806685	0,00	0,00	0,00
11/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,421294202	0,00	0,00	0,00
12/2020	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,406386505	0,00	0,00	0,00
01/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,395501593	0,00	0,00	0,00
02/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,388835184	0,00	0,00	0,00
03/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,376038030	0,00	0,00	0,00

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Tot
04/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,367831044	0,00	0,00	0,00
05/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,361838952	0,00	0,00	0,00
06/2021	502,40	8%	40,19	40,19	0,00	1,350628734	0,00	0,00	0,00
07/2021	1.228,08	8%	98,25	98,25	0,00	1,340973723	0,00	0,00	0,00
08/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,329144338	0,00	0,00	0,00
09/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,314162882	0,00	0,00	0,00
10/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,298579923	0,00	0,00	0,00
11/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,283562244	0,00	0,00	0,00
12/2021	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,273627946	0,00	0,00	0,00
01/2022	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,266283502	0,00	0,00	0,00
02/2022	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,253870187	0,00	0,00	0,00
03/2022	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,242070517	0,00	0,00	0,00
04/2022	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,220948115	0,00	0,00	0,00
05/2022	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,213786773	0,00	0,00	0,00
06/2022	502,40	8%	40,19	40,19	0,00	1,205469036	0,00	0,00	0,00
07/2022	1.228,08	8%	98,25	98,25	0,00	1,203903961	0,00	0,00	0,00
08/2022	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,212757088	0,00	0,00	0,00
09/2022	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,217260954	0,00	0,00	0,00
10/2022	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,215316447	0,00	0,00	0,00
11/2022	1.674,66	8%	133,97	133,97	0,00	1,208909228	0,00	0,00	0,00
12/2022	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,202655420	161,12	3,70	164,82
01/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,196076997	160,24	3,34	163,58
02/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,187055376	159,03	3,19	162,22
03/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,178920822	157,94	2,79	160,73
04/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,172239060	157,05	2,64	159,69
05/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,166290976	156,25	2,29	158,54
06/2023	502,40	8%	40,19	0,00	40,19	1,165824646	46,86	0,60	47,46
07/2023	1.228,08	8%	98,25	0,00	98,25	1,166641295	114,62	1,30	115,92
08/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,163383820	155,86	1,43	157,29
09/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,159326178	155,32	1,25	156,57
10/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,156896695	154,99	1,08	156,07
11/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,153091493	154,48	0,96	155,44
12/2023	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,148497503	153,87	0,85	154,72
01/2024	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,144948164	153,39	0,71	154,10
02/2024	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,136086688	152,20	0,69	152,89
03/2024	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,132011447	151,66	0,64	152,30
04/2024	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,129639204	151,34	0,48	151,82

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
05/2024	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,124690566	150,68	0,35	151,03
06/2024	502,40	8%	40,19	0,00	40,19	1,120321313	45,03	0,09	45,12
07/2024	1.228,08	8%	98,25	0,00	98,25	1,116970401	109,74	0,13	109,87
08/2024	1.674,66	8%	133,97	0,00	133,97	1,114852182	149,36	0,08	149,44
09/2024	22.412,54	8%	1.793,00	0,00	1.793,00	1,111900000	1.993,64	0,00	1.993,64
						Total	4.944,67	28,59	4.973,26

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)									
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total		
24/09/2024	14.721,92	40%	5.888,77	1,111900000	6.547,72	0,00	6.547,72		

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 10/07/2017 a 24/09/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO											
Base(s) para Salário Devido: INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ESTABILIDADE											
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor c	
09/2024	1.339,73	7,50 %	908,86	100,48	16.914,07	18.253,80	11,67 %	808,38	1,000000000	808	
09/2024	1.395,55	7,50 %	908,86	104,67	2.651,55	4.047,10	9,52 %	252,51	1,000000000	252	
Observação:	D = A x B limitado a C		e		G = menor valor entre (C - D) e (E x F)					Total	1.06

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO												
Base(s) para Salário Devido: INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ESTABILIDADE												
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa
09/2024	1.339,73	7,50 %	908,86	100,48	16.914,07	18.253,80	11,67 %	808,38	1,000000000	808,38	82,93	-
09/2024	1.395,55	7,50 %	908,86	104,67	2.651,55	4.047,10	9,52 %	252,51	1,000000000	252,51	25,90	-
Observação:	D = A x B limitado a C		e		G = menor valor entre (C - D) e (E x F)			Total		1.060,89	108,83	0,00

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ESTABILIDADE									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
09/2024	16.914,07	20,0000 %	3.382,81	1,0000000000	3.382,81	347,07	-	3.729	
09/2024	2.651,55	20,0000 %	530,31	1,0000000000	530,31	54,40	-	584,71	
Observação: C = A x B				Total	3.913,12	401,47	0,00	4.314,59	

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ESTABILIDADE									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
09/2024	16.914,07	3,0000 %	507,42	1,0000000000	507,42	52,06	-	559,48	
09/2024	2.651,55	3,0000 %	79,55	1,0000000000	79,55	8,16	-	87,71	
Observação: C = A x B				Total	586,97	60,22	0,00	647,19	

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária		Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária		Base de Cálculo - FGTS	
07/2017		0,00		0,00		1.228,08
08/2017		0,00		0,00		1.674,66
09/2017		0,00		0,00		1.674,66
10/2017		0,00		0,00		1.674,66
11/2017		0,00		0,00		1.674,66
12/2017		0,00		0,00		1.674,66
01/2018		0,00		0,00		1.674,66
02/2018		0,00		0,00		1.674,66
03/2018		0,00		0,00		1.674,66
04/2018		0,00		0,00		1.674,66
05/2018		0,00		0,00		1.674,66
06/2018		0,00		0,00		1.674,66
07/2018		0,00		0,00		1.674,66
08/2018		0,00		0,00		1.674,66
09/2018		0,00		0,00		1.674,66
10/2018		0,00		0,00		1.674,66
11/2018		0,00		0,00		1.674,66
12/2018		0,00		0,00		1.674,66
01/2019		0,00		0,00		1.674,66
02/2019		0,00		0,00		1.674,66

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
03/2019	0,00	0,00	1.674,66
04/2019	0,00	0,00	1.674,66
05/2019	0,00	0,00	1.674,66
06/2019	0,00	0,00	502,40
07/2019	0,00	0,00	1.228,08
08/2019	0,00	0,00	1.674,66
09/2019	0,00	0,00	1.674,66
10/2019	0,00	0,00	1.674,66
11/2019	0,00	0,00	1.674,66
12/2019	0,00	0,00	1.674,66
01/2020	0,00	0,00	1.674,66
02/2020	0,00	0,00	1.674,66
03/2020	0,00	0,00	1.674,66
04/2020	0,00	0,00	1.674,66
05/2020	0,00	0,00	1.674,66
06/2020	0,00	0,00	502,40
07/2020	0,00	0,00	1.228,08
08/2020	0,00	0,00	1.674,66
09/2020	0,00	0,00	1.674,66
10/2020	0,00	0,00	1.674,66
11/2020	0,00	0,00	1.674,66
12/2020	0,00	0,00	1.674,66
01/2021	0,00	0,00	1.674,66
02/2021	0,00	0,00	1.674,66
03/2021	0,00	0,00	1.674,66
04/2021	0,00	0,00	1.674,66
05/2021	0,00	0,00	1.674,66
06/2021	0,00	0,00	502,40
07/2021	0,00	0,00	1.228,08
08/2021	0,00	0,00	1.674,66
09/2021	0,00	0,00	1.674,66
10/2021	0,00	0,00	1.674,66
11/2021	0,00	0,00	1.674,66
12/2021	0,00	0,00	1.674,66
01/2022	0,00	0,00	1.674,66
02/2022	0,00	0,00	1.674,66

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
03/2022	0,00	0,00	1.674,66
04/2022	0,00	0,00	1.674,66
05/2022	0,00	0,00	1.674,66
06/2022	0,00	0,00	502,40
07/2022	0,00	0,00	1.228,08
08/2022	0,00	0,00	1.674,66
09/2022	0,00	0,00	1.674,66
10/2022	0,00	0,00	1.674,66
11/2022	0,00	0,00	1.674,66
12/2022	0,00	0,00	1.674,66
01/2023	0,00	0,00	1.674,66
02/2023	0,00	0,00	1.674,66
03/2023	0,00	0,00	1.674,66
04/2023	0,00	0,00	1.674,66
05/2023	0,00	0,00	1.674,66
06/2023	0,00	0,00	502,40
07/2023	0,00	0,00	1.228,08
08/2023	0,00	0,00	1.674,66
09/2023	0,00	0,00	1.674,66
10/2023	0,00	0,00	1.674,66
11/2023	0,00	0,00	1.674,66
12/2023	0,00	0,00	1.674,66
01/2024	0,00	0,00	1.674,66
02/2024	0,00	0,00	1.674,66
03/2024	0,00	0,00	1.674,66
04/2024	0,00	0,00	1.674,66
05/2024	0,00	0,00	1.674,66
06/2024	0,00	0,00	502,40
07/2024	0,00	0,00	1.228,08
08/2024	0,00	0,00	1.674,66
09/2024	16.914,07	2.651,55	22.412,54

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados							C=(A x B)	
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%								
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Aliquota (B)	Valor (C)			
31/08/2025	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ROCYLENE MARIA DAMASCENO	40.993,17	10,00 %	4.099,32			
					Total	4.099,32		

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/09/2024 a 24/09/2024

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ESTABILIDADE									
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base
21.755,02	-	2	1.060,89	0,00	0,00	0,00	-	-	20.694,13
									Total Devido
									3.873,43

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					E = [(A x B) submetido a C e	
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)	
31/08/2025	50.163,10	2,00 %	10,64	32.629,64	1.003,26	

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
31/08/2025	1.003,26	0,00	1003,26

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO
ESTADO DO CEARÁ**

Ref: Habilitação de Crédito Trabalhista
Processo nº. 0260100-52.2024.8.06.0001

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, Costureira, inscrita no CPF: 620.979.453-09, RG 2009033438-2 SSP/CE, residente e domiciliada à rua Caio Facó, 717, Cajuerinho, Curió, Fortaleza/CE, CEP: 60844-040, por suas procuradoras, advogadas, infra-assinadas, procuração em anexo, com endereço profissional à rua Clemente e Silva, nº 389 – Maraponga, nesta capital, email cinthiapaolaadv@gmail.com, vem, à insigne presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação do peticionante como credor da empresa em recuperação judicial, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Informa que a parte peticionante ajuizou ação trabalhista, processo nº 0001076-81.2024.5.07.0007, em face de Denise Roque Pires Sahd Ltda, inscrita no CNPJ nº 35.069.640/0001-32, com endereço à Av. Engenheiro Alberto Sá, nº 298, Papicu – Fortaleza/CE - CEP 60175-395.

Nesse processo trabalhista foi proferida sentença de mérito, documento de ID. cb99a72, com interposição de recurso e acórdão proferido Id. 09f4fe1, transitando em julgado dia 23/06/2025, documento de ID. 62030e8, sendo realizada a liquidação da condenação da empresa reclamada no valor total de R\$ 51.166,36 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), documento de ID. bca3b91.

Portanto, diante do crédito preferencial trabalhista, as advogadas subscritoras pugnam pela sua habilitação como causídico interessado, para fins de acompanhamento das publicações, bem como requer a habilitação de sua cliente credora (**KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA**), perante o juízo, conforme o aviso aos interessados (fls. 1116/1126), impugnando desde logo, o valor apresentado pela empresa recuperanda, nos valores do crédito pendente e FGTS, de R\$ 2.403,95 (dois mil, quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos) e R\$ R\$ 2.761,30 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), respectivamente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza/CE, 08 de agosto de 2025.

CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO CORDEIRO
ADVOGADA OAB/CE – 31.038

ROCYLENE MARIA DAMASCENO
ADVOGADA OAB/CE – 8.615